

RETIFICAÇÃO- EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2024 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 REGISTRO DE PREÇOS N° 05/2024

Considerando que o edital do Pregão Eletrônico n° 05/2024 não previu importante decisão acerca das condições de participação, determinadas na fase interna do processo licitatório em epígrafe, o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPARÁ**, com endereço na Rua Sacramento, n° 375, bairro Centro, CEP 35.660-001, Pará de Minas – MG, inscrito no CNPJ sob o n° 01.260.691/0001-25, torna pública RETIFICAÇÃO ao instrumento editalício, conforme se segue:

• No item 5.3 do título 5 do edital (DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO)

Onde se lê:

- **5.3.** Não poderá participar da presente licitação pessoa jurídica:
 - 5.3.1. Suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com o CISPARÁ;
 - 5.3.2. Declarada inidônea para licitar ou contratar com quaisquer órgãos da Administração Pública;
 - 5.3.3. Impedida de licitar e contratar com o Cispará;
 - 5.3.4. Com falência decretada e execução patrimonial;
 - 5.3.5. Cujo objeto social não seja compatível com o objeto desta licitação;
 - 5.3.6. Compostas de deputados, senadores e vereadores que sejam proprietários, controladores ou diretores, conforme art. 54, II, "a", c/c art. 29, IX, ambos da Constituição Federal/88.

Leia-se:

- **5.3.** Não poderá participar da presente licitação pessoa jurídica:
 - 5.3.1. Suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com o CISPARÁ;
 - 5.3.2. Declarada inidônea para licitar ou contratar com quaisquer órgãos da Administração Pública;
 - 5.3.3. Impedida de licitar e contratar com o Cispará;
 - 5.3.4. Com falência decretada e execução patrimonial;
 - 5.3.5. Cujo objeto social não seja compatível com o objeto desta licitação;
 - 5.3.6. Compostas de deputados, senadores e vereadores que sejam proprietários, controladores ou diretores, conforme art. 54, II, "a", c/c art. 29, IX, ambos da Constituição Federal/88;

5.3.7. Em consórcio1.

 $^{^1}$ NOTA EXPLICATIVA: Conforme documentos da fase interna acostados aos autos do Processo Licitatório nº 09/2024, a vedação de partição em empresas em consórcio justifica-se pelas seguintes razões:

Conforme previsto pelo art. 15 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a vedação de pessoa Jurídica reunidas em Consórcio deve estar devidamente justificada, pois bem, a decisão para o caso concreto é muito mais ampla do que se espera, visto se tratar de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.



 Permanecem inalteradas as demais disposições do edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2024.

Pará de Minas/MG, 15 de abril de 2024.

Vandeir Paulino da Silva Presidente do Cispará

Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações. Nesse caso, o intuito do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação." (grifo nosso)

A respeito da participação de consórcio, a jurisprudência do TCU destaca:

"Ademais, a participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acordão no 2.813/2004 - I"

Ocorre que nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio trará beneficios à administração pública, pois muitas vezes o objeto licitado não possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame. É o caso do presente objeto, cujos serviços de eficiência energética, para o suprimento de energia elétrica por meio de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo *on-grid* não exigem e requerem grande complexidade técnica, o que amplia o leque de empresas aptas e que podem demonstram ter experiência anterior compatível.

Vale, ainda, destacar que o objeto supracitado é classificado como serviço comum. Neste sentido, o art. 29 da Lei nº 14.133/2021 é taxativa em prever que se deve adotar o pregão sempre que o objeto_possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, <u>adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado</u>. (grifo nosso).

Portanto, considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; considerando que inexiste complexidade do objeto; e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste estudo, entendese que é conveniente a vedação de participação de empresas em "consórcio", tendo em vista, ainda, que a vedação não causará prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência da respectiva contratação.